

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

WAGNER BALERA
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL

■ INTRODUÇÃO

Apesar da aparente precisão, o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, denota **ambiguidade**. Essa característica se comprova na pragmática, sobretudo na quantidade de ações judiciais pretendendo a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

A quantidade de ações e a multiplicidade de assuntos justificam a nossa apreensão, que pretende, na primeira etapa, conceituar essa base de cálculo da contribuição previdenciária para depois confirmá-la no modelo jurídico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O método de confirmação não foi escolhido de forma discricionária. Há diferente método, porque a Constituição Federal, por meio das alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105, atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para definir o sentido da lei federal.

Não obstante privilegiar o **procedimento** (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) como técnica de legitimidade, a Constituição Federal legitima as decisões por meio da **hierarquia**, conferindo certeza à decisão do STJ. Assim, dada a condição federal da Lei nº 8.212/1991, não há melhor método de confirmação da conclusão senão a utilização do modelo adotado pelo sujeito constitucionalmente legitimado a definir.

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, espera-se que o leitor seja capaz de:

- avaliar os conceitos básicos da tipicidade tributária, aplicados especificamente à contribuição previdenciária definida no art. 22 da Lei nº 8.212/1991;
- analisar, a partir da amostra, o modelo jurídico de tributo que vem sendo adotado pelo STJ;
- verificar a adequação ou confirmação dos modelos legal e jurisprudencial.

■ ESQUEMA CONCEITUAL

